



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903145/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.830 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Embora o erro de preenchimento da DCTF não possua o condão de gerar um impasse insuperável, a busca pela verdade material pressupõe a apresentação de provas cabais da liquidez e certeza do crédito tributário para que se possa autorizar a sua compensação.

ESTIMATIVA PAGA A MAIOR

Até a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, era possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, nos termos da Súmula CARF 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-37.025 da 5ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.106), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP, n.º 25493.65818.300410.1.3.04-0806, posto que inexistente o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega:

1. O crédito no valor de R\$ 15.750,24 é decorrente de apuração de IRPJ, involuntariamente recolhido a maior devido a critério de apuração por estimativa e pelo fato de prejuízos decorrentes de apurações subsequentes;

2. O referido PERDCOMP descreve claramente que o crédito correspondente se origina de saldo de PERDCOMP inicial sob n.º 34269.74846.210410.1.3.04-3093, cujo pagamento a maior tem origem no DARF recolhido a maior em 31/10/2006, com o código de recolhimento 2362 (IRPJ), no valor de R\$ 48.335,70;

3. A recorrente apurou Imposto de Renda sob o regime de estimativa, sendo que o valor final apurado para o mês outubro de 2006, foi de (saldo negativo) R\$ - 74.947,47, conforme demonstra a DIPJ 20007, devidamente entregue em 15/10/2009;

4. Desta forma, se o valor apurado para IRPJ para o mês outubro de 2006 foi negativo de R\$ -74.947,47, e o valor efetivamente pago foi de R\$ 48.335,70, então pode-se verificar que o total pago deve ser considerado como crédito a recuperar, e foi por este motivo que o contribuinte elaborou o referido PERDCOMP, objeto de discussão nesta Manifestação de Inconformidade;

5. Cabe à Autoridade Fiscal averiguar a verdade dos fatos, buscando sempre a prevalência do direito realmente existente, independente de eventuais faltas de atendimento às formalidades procedimentais;

...

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, sob os seguintes argumentos:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil foram confirmadas as informações constantes do Despacho Decisório, ou seja, o pagamento encontra-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte:

...

Isso significa que a recorrente não procedeu à retificação da DCTF de acordo com as alegações por ela apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

Longe de ser mera formalidade, a DCTF tem natureza de confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 2.124/1984, art. 5º, § 1º.

Verifica-se, inclusive, que foram efetuados dois pagamentos para quitar o débito de IRPJ (2362), declarado em DCTF para o período de apuração 31/10/2006:

...

Não foram apresentadas, na Manifestação de Inconformidade, quaisquer justificativas para a divergência entre o valor de IRPJ apurado na DIPJ 2007 (R\$ 74.947,47 negativo) e o valor declarado em DCTF (R\$ 62.497,90) e efetivamente recolhido.

Em consulta à DIPJ 2007, verifica-se que foram apresentadas 03 (três) declarações em 27/06/2007 (original), 28/06/2008 (1ª retificadora) e 15/10/2009 (2ª retificadora, ativa), cada uma delas com valores diversos de estimativa de IRPJ apurada para outubro/2006, nenhum deles coincidente com o valor declarado em DCTF.

Também não foram apresentados documentos que comprovassem o valor efetivamente devido a título de IRPJ, de forma a eliminar a divergência e tornar plausível a evocação do Princípio da Verdade Material.

Por fim, cabe esclarecer que as estimativas têm natureza de antecipação do IRPJ a ser apurado e recolhido no encerramento do exercício.

Desta forma, as estimativas pagas serão abatidas do valor do IRPJ a pagar apurado em 31 de dezembro. Caso a soma das estimativas seja superior ao IRPJ a pagar, tem-se Saldo Negativo de IRPJ, este sim passível de restituição ou compensação.

Conclui-se, portanto, que não foram preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do direito creditório para fins de compensação, nos termos do art. 170, Código Tributário Nacional.

A recorrente foi cientificada em 30/03/2020 (fl.123) e apresentou o seu recurso voluntário em 30/09/2020 (fl.125).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma ter direito ao indébito, com base no art. 74, da Lei 9.430/96 e que o art. 165, do Código Tributário Nacional – CTN lhe garante este direito.

Confirma que, por um lapso, não retificou a DCTF e que:

Ocorre que para apuração de IRPJ devido naquele exercício pelo contribuinte é feito, através da **DIPJ**, entregue no ano seguinte, quando o contribuinte faz os acertos necessários para sua apuração.

Assim, ao contrário do que alegou a DD. Autoridade Fazendária, deve-se tomar por base as informações constantes da **DIPJ**, que se baseou nos documentos societários da empresa para apuração do LUCRO TRIBUTÁVEL do exercício em questão.

O art. 44 do CTN NÃO deixa dúvidas que “*A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*”. Mais nos termos do art. 219 do RIR-1999, em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores em questão:

...

Aduz que recolhe o imposto pelo regime de estimativa e que o lucro real é apurado no final do período e que a RFB não questionou a DIPJ apresentada e que o prazo para a sua revisão expirou-se. Argui a aplicação do art. 112, do CTN e que:

Como exposto, acima, o setor contábil da empresa, por lapso, não efetuou os devidos acertos na DCTF entregue a gerar a divergência apontada. Como se vê, se trata de mero **ERRO DE PREENCHIMENTO de OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**, absolutamente escusável, sendo certo que **HOUVE O RECOLHIMENTO ANTECIPADO**, a **MAIOR DE IRPJ**, calculado por estimativa mensal, ou seja, há inquestionavelmente o crédito tributário em favor da Recorrente no montante total de **R\$ 48.335,70** (vinte e três mil e trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) — tudo conforme consta na DIPJ, bem como da guia de pagamento de IRPJ anexada às fls. 96.

A jurisprudência administrativa tem admitido a remissão de qualquer penalidade, baseado em **mero erro no preenchimento** de obrigações acessórias, como se destaca do julgado abaixo transcrito:

...

Cita jurisprudência administrativa não vinculante, cita os art. 167 do CTN e o art. 142 da IN RFB 1,717/2017, no que diz respeito à atualização.

Por fim, esclarece que a matéria é de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pela Autoridade, com base no art. 172, do CTN e legislação pertinente.

Requer:

Isto posto, a Recorrente requer a V. Sas. que se dignem receber e dar provimento ao presente recurso voluntário, a fim de julgar totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade, de modo que seja integralmente reconhecido o direito creditório do Recorrente, no valor total de **R\$ 48.335,70** (vinte e três mil e trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos dos encargos legais cabíveis, sendo determinada, por conseguinte, a homologação dos pedidos de compensação consubstanciados nas Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 25493.65818.300410.1.3.04-0806.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu a contagem dos prazos para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e como atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Verifica-se que há duas questões em discussão nesta lide. A primeira diz respeito ao fato de a recorrente não ter retificado a DCTF e a segunda quanto ao indébito ser originário de pagamento a maior de estimativa.

A DRJ entendeu que sem a retificação da DCTF, que é confissão de dívida, não é possível apurar-se o indébito. Em segundo lugar, que a estimativa recolhida deva ser compensada com o imposto devido, ao final do ano-calendário. Assim, nesta data seria apurado um saldo negativo.

Inicialmente, como afirmado pela DRJ, em seu acórdão, é de ressaltar-se que a certeza e liquidez do crédito tributário são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A DRJ deixou claro, em sua decisão, que a recorrente não apresentou as devidas provas do seu direito. Peço a devida vênia para aqui repetir:

Não foram apresentadas, na Manifestação de Inconformidade, quaisquer justificativas para a divergência entre o valor de IRPJ apurado na DIPJ 2007 (R\$ 74.947,47 negativo) e o valor declarado em DCTF (R\$ 62.497,90) e efetivamente recolhido.

Em consulta à DIPJ 2007, verifica-se que foram apresentadas 03 (três) declarações em 27/06/2007 (original), 28/06/2008 (1ª retificadora) e 15/10/2009 (2ª

retificadora, ativa), cada uma delas com valores diversos de estimativa de IRPJ apurada para outubro/2006, nenhum deles coincidente com o valor declarado em DCTF.

Também não foram apresentados documentos que comprovassem o valor efetivamente devido a título de IRPJ, de forma a eliminar a divergência e tornar plausível a evocação do Princípio da Verdade Material.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do PAF. É o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, conforme a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável.

Porém, a recorrente nada trouxe de novo aos autos que pudesse provar o seu direito, balanço/balancete de suspensão e/outras provas que dispusesse, nos termos do art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, assim dispõe:

923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, entendo que, embora a DCTF, de fato, se configure em confissão de dívida, a sua não retificação, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Entretanto, a recorrente, como antes dito deveria apresentar outras provas inequívocas do seu direito, o que não ocorreu.

Com relação à repetição de indébito de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, na data da ocorrência do fato gerador, a Lei 9.430/96 e, por consequência, a Súmula CARF 84, estavam em vigor, não havendo dúvidas sobre a possibilidade da existência de eventual indébito decorrente do recolhimento a maior de estimativas.

A título apenas de esclarecimento, posteriormente, a Lei 9.430/96, foi alterada pela Lei 13.670 de 2018, publicada em 30.05.2018. Dentre as alterações foi inserido o inciso IX ao § 3º do artigo 74 determinando que, não mais poderiam ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados sobre base de cálculo estimada.

Entretanto, releva ressaltar que a liquidez e certeza do crédito tributário, como antes dito, são condições essenciais para autorização da repetição do indébito/compensação, conforme a conclusão da DRJ (acima transcrita).

Consequentemente, face à ausência de provas do direito ao crédito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva